PROJETO DE LEI Nº 031/2017

SÚMULA: Regulamenta o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

A Câmara Municipal de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa do Município poderá ser extinto, mediante compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§1º. Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

§2º. A compensação abrange somente os créditos tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo.

Art. 2º. A compensação de que trata esta deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo contribuinte.

Art. 3º. São cláusulas essenciais ao termo de compensação:

I – identificação das partes e seus respectivos representantes legais, quando aplicável;

II – identificação do crédito tributário com suas especificações;

III – identificação do crédito do sujeito passivo com suas especificações;

IV – identificação do processo judicial, se for o caso;

V – identificação das parcelas compensadas e respectivos valores; e,

VI – forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se for o caso.

§1º. O descumprimento pelo contribuinte das clausulas estipuladas no termo de compensação, por prazo superior a 30 dias, implicará a adoção ou prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários

§2º. Na hipótese de contestação administrativa referente aos créditos tributários, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§3º. Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência da ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais.

§4º. No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marilândia do Sul, em 31 de agosto de 2017.

AQUILES TAKEDA FILHO
Prefeito Municipal

Mensagem nº 031/2017

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, o qual regulamenta o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A definição de compensação pode ser extraída do Direito Privado, conforme os arts. 368 a 380 do Código Civil, segundo o qual a compensação é modalidade extintiva de obrigação, quando se é devedor e credor, concomitantemente.

Trata-se de modalidade indireta (por lei) de extinção do crédito tributário, por meio do confronto entre créditos e débitos evitando-se a multiplicação de providências administrativas e demandas judiciais.

Cumpre observar que a compensação não pode ser feita ao bel-prazer do contribuinte, sendo imprescindível a edição de lei autorizativa.

É, pois, com esta intenção que se propõe o presente.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a aprovação do mesmo**.**

Marilândia do Sul, em 31 de agosto de 2017.

AQUILES TAKEDA FILHO
Prefeito Municipal